



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.100741/2003-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.007 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/06/1998

PAGAMENTO. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA DE RECOLHIMENTO.

O simples erro no preenchimento de um dado da guia de recolhimento, quando todos os demais se encontram em consonância com a DCTF, não é causa o bastante para afastar a comprovação do pagamento do tributo reclamado. Comprovado o recolhimento do valor devido, cancela-se o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 79 a 87) interposto em decorrência de decisão da DRJ Belém/PA (fls. 50 a 51) que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 4 a 11, concernente à contribuição para o PIS devida no mês de julho de 1998.

O auto de infração se refere a parcelas da Contribuição para o PIS declaradas em DCTF como quitadas por meio de DARF, sendo que tal situação não se confirmara após cruzamentos internos da Receita Federal, em que não se localizaram os pagamentos informados.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1 a 3) e requereu o cancelamento do auto de infração, sendo apresentadas cópias de DARFs que, segundo o interessado, comprovariam os pagamentos não localizados.

Em procedimento de revisão interna do lançamento (fls. 48 a 49), cancelou-se a parte do principal lançado no valor de R\$ 3.431,21, pelo fato de o contribuinte ter comprovado o seu recolhimento, tendo sido mantida a parcela do auto de infração relativa ao outro pagamento não localizado, no montante de R\$ 4.056,67 (principal), pelo fato de o DARF apresentado por cópia pelo contribuinte encontrar-se preenchido com o CNPJ de outra pessoa jurídica.

A DRJ Belém/PA julgou o lançamento procedente (fls. 50 a 51), cujo acórdão restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF*

*Cabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, dos valores que o sujeito passivo não comprova ter efetuado corretamente.*

*Lançamento Procedente*

Segundo o relator de piso, analisando-se o processo, foi possível constatar que assistiria razão à repartição de origem, pelo fato de que o CNPJ constante do DARF apresentado na impugnação seria o de nº 34.511.006/0001-45, divergente, portanto, do CNPJ do autuado, em razão do que não se aceitaria o referido pagamento para quitar débito do auto de infração.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 79 a 87) e requer a declaração de nulidade da decisão de piso, em virtude da realização do julgamento sem a reabertura de prazo para apresentação de nova defesa administrativa, tendo em vista a revisão de ofício da autuação operada após a apresentação da peça impugnatória, ou o cancelamento do auto de infração, em razão da comprovação do pagamento efetuado, dado que simples erro formal de preenchimento do CNPJ não poderia invalidar a quitação, considerando-se que todos os demais dados encontram-se de acordo com a DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a parcela do auto de infração remanescente após a revisão de ofício refere-se ao pagamento da contribuição para o PIS do mês de julho de 1998, cuja quitação não restou comprovada pelo contribuinte, tendo-se em conta que o DARF apresentado por cópia encontrava-se preenchido com o CNPJ de outra pessoa jurídica.

No que se refere à preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente, relativa à não reabertura de prazo para apresentação de nova defesa administrativa após a revisão de ofício, esta operada após a apresentação da peça impugnatória, ela não será declarada neste julgamento pelo fato de que, conforme será demonstrado na sequência, não haverá prejuízo ao Recorrente, aplicando-se na situação o contido no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Confrontando-se os dados constantes da cópia do DARF (fl. 16) sobre o qual se controverte nos autos com as informações da DCTF, identificadas no corpo do auto de infração (fl. 6), bem como em tela do sistema (fl. 17), é possível observar que são coincidentes, tanto no DARF quanto na DCTF, os seguintes dados:

- 1º) nome do contribuinte;
- 2º) código da receita – 8109 (PIS – faturamento);
- 3º) período de apuração: 30/06/1998;
- 4º) vencimento: 15/07/1998;
- 5º) valor do débito: R\$ 4.056,67.

Dessa forma, dos seis dados necessários à identificação do débito no DARF, cinco encontram-se coincidentes com aqueles contidos na DCTF, havendo divergência, tão somente, no nº do CNPJ.

Ora, não me parece razoável que, a par do fato de que 83% dos dados se encontram confirmados, apenas a parcela relativa ao percentual de 17% foi bastante, no entender das autoridades administrativas, para elidir a comprovação do pagamento perseguida pelo Recorrente.

O que mais se mostra inverossímil é o fato de que um valor tão distinto – R\$ 4.056,67 –, presente tanto no DARF quanto na DCTF, nos exatos termos, não ter sido levado em consideração para que, pelo menos, se apurasse a veracidade ou não da alegação do contribuinte.

A um equívoco de natureza formal não se pode dar relevância maior que ao conjunto das demais informações presentes nos autos, muitas delas bastantes para atestar o erro cometido.

Melhor teriam agido as autoridades administrativas, no nosso entender, se tivessem ao menos confrontado os dados do DARF com as informações presentes nos sistemas internos da Receita Federal relativas ao outro contribuinte, detentor do CNPJ digitado na guia de recolhimento.

Conforme o Recorrente ressaltou, tendo em vista que o CNPJ informado no DARF pertence a uma microempresa, tudo leva a crer que esta não seria contribuinte da contribuição para o PIS, pois que, muito provavelmente, seria optante pelo Simples Nacional.

Ainda que assim não fosse, uma consulta aos dados declarados pela pessoa jurídica detentora do CNPJ poderia esclarecer, de forma incontestável, o erro cometido ou não no preenchimento do DARF. Mas essa consulta, básica e primária, sequer foi realizada, consubstanciando-se de forma evidente em cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, em razão da comprovação do pagamento sobre o qual remanesciam dúvidas quanto à sua efetivação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10283.100741/2003-75  
Acórdão n.º 3803-02.007

S3-TE03  
Fl. 103

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10283.100741/2003-75  
**Interessada:** SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.007, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_